



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 6/IEF/GCARF - COMP SNUC/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0020275/2021-55

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL - GCARF/DIUC

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
CNPJ	42.278.796/0001-99
Município	Belo Oriente
Nº PA COPAM	00003/1977/042/2013
Atividade - Código Código DN 74/04	Descrição/Classe C-01-01-5 Fabricação de celulose branqueada de eucalipto
Classe	6
Licença Ambiental	Certificado REV LO Nº 003/2015 SUPRAM LM
Condicionante de Compensação Ambiental	12 - Promover o protocolo da proposta de Compensação Ambiental perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF devendo a mesma ser aprovada pela Câmara de Proteção de Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB/COPAM.
Estudo Ambiental	EIA/RIMA, RADA e PU SUPRAM LM
Valor de referência do empreendimento O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis, informam a Declaração de VCL, com data de 31.12.2014 (pág. 73 da Pasta 1096). Responsável pela informação: Sr. Vitor Alderico de Menezes Marques (CRC-MG: MG-056390/O-0).	Valor do VCL em 31.12.2014 - R\$ 626.337.861,16 (Conforme orientação enviado por correio eletrônico pela Sra. Renata L. Denucci - Gerente de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - IEF, baseada em nota da AGE, não deverá ser considerado ajuste no valor do VCL, mesmo sendo iniciativa do empreendedor. As atualizações são determinadas pela Portaria que define esse procedimento, ou seja, da mesma maneira que não é valido para o Estado fazer o reajuste, para o empreendedor também não, assim o correto seria considerar o valor original.)
Valor de Referência atualizado	Não se aplica
Valor do GI apurado:	0,3700%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)	R\$ 2.317.450,09

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

Tabela de Grau de Impacto - GI				
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância	
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.	0,0750	0,0750	X	
<u>Razões para a marcação do item</u>				

Consta no EIA entre as páginas 291 a 293, descrição de Espécies Vulneráveis e de Apreciações Conservacionistas. São citadas a ocorrência nas áreas de influência do empreendimento, entre outras espécies, as seguintes: *Panthera onça*, *Puma concolor*, *Herpailurus yagouaroundi* e *Leopardus pardalis*.

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras).

Razões para não marcação do item

Segundo o empreendedor o processo industrial não envolve o uso de qualquer forma de propágulo que possa introduzir ou facilitar espécies alóctones, conforme consta no documento 27665923 apresentado por e-mail (27665646) pelo Sr. Marcelo Aixer Alves de Rezende, vinculado ao Departamento de Meio Ambiente e Qualidade da Celulose Nipo-Brasileira S.A - CENIBRA.

Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação.

Razões para a marcação do item

Empreendimento está localizado no Bioma Mata Atlântica (ver mapa abaixo).

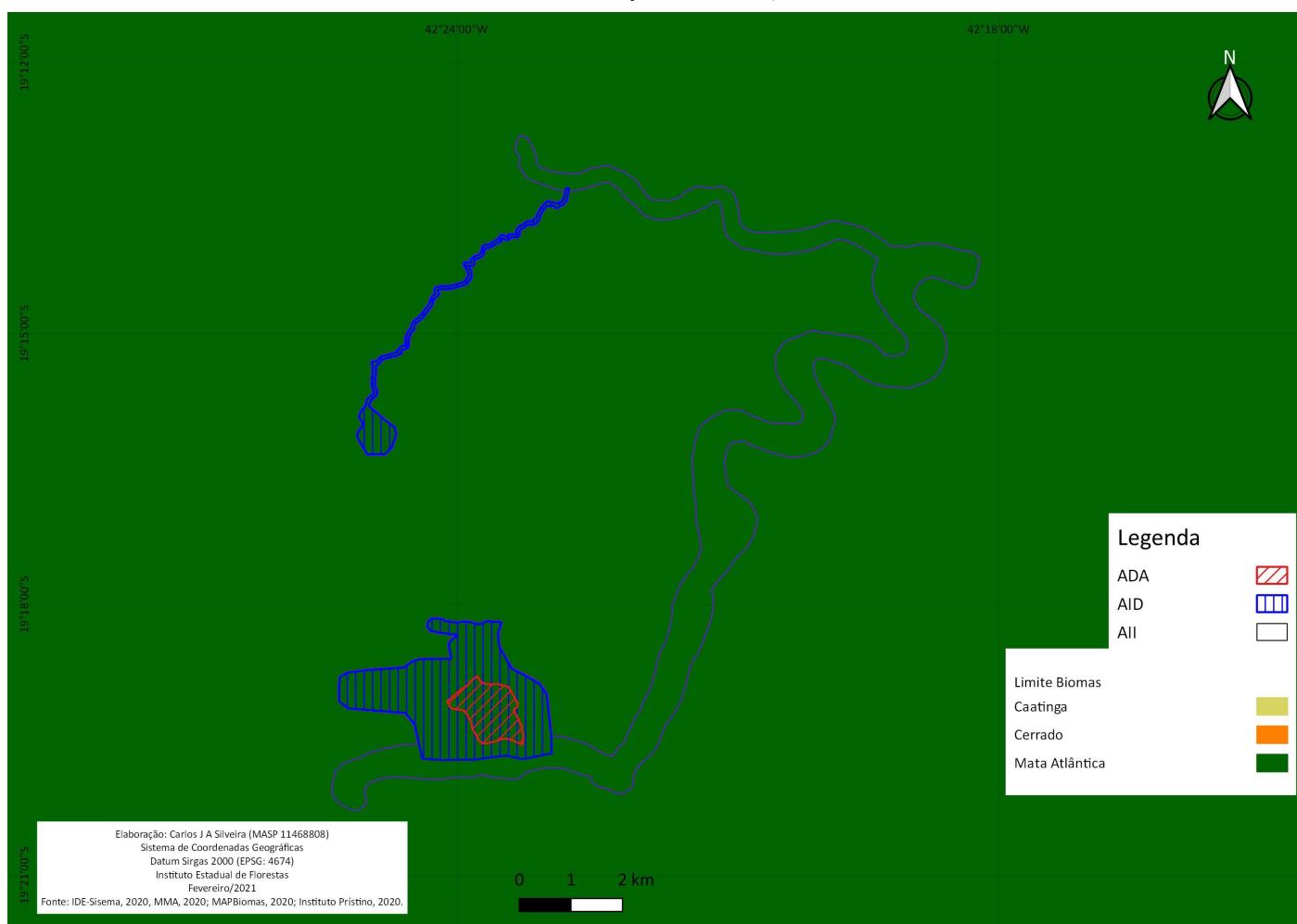
A própria permanência das estruturas industriais atualmente são barreiras que impedem a conexão entre fragmentos de formações naturais que por sua vez fragmenta a paisagem natural durante sua existência ou permanência na paisagem e por um longo período, mesmo considerando medidas de reabilitação ou recuperação.

Portanto, ressaltamos que enquanto a estrutura industrial existir haverá interferência na dinâmica de sucessão florestal das formações naturais, provocando a ruptura ou a fragmentação de uma matriz de formações naturais.

Quando ocorre a divisão de formações naturais há um aumento no efeito de borda causando interferência na vegetação natural, agravando os impactos decorrentes a fragmentação florestal.

A fragmentação florestal, pela ação humana, está caracterizada pela ruptura da unidade de paisagem, sendo que os fragmentos isolados uns dos outros, considera-se uma grave ameaça para a manutenção dos ecossistemas e da diversidade biológica, que se traduz no processo de separação florestal provocando e/ou acentuando o grau de isolamento entre as espécies.

MAPA DA APLICAÇÃO DA LEI 11.428/2006



Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.

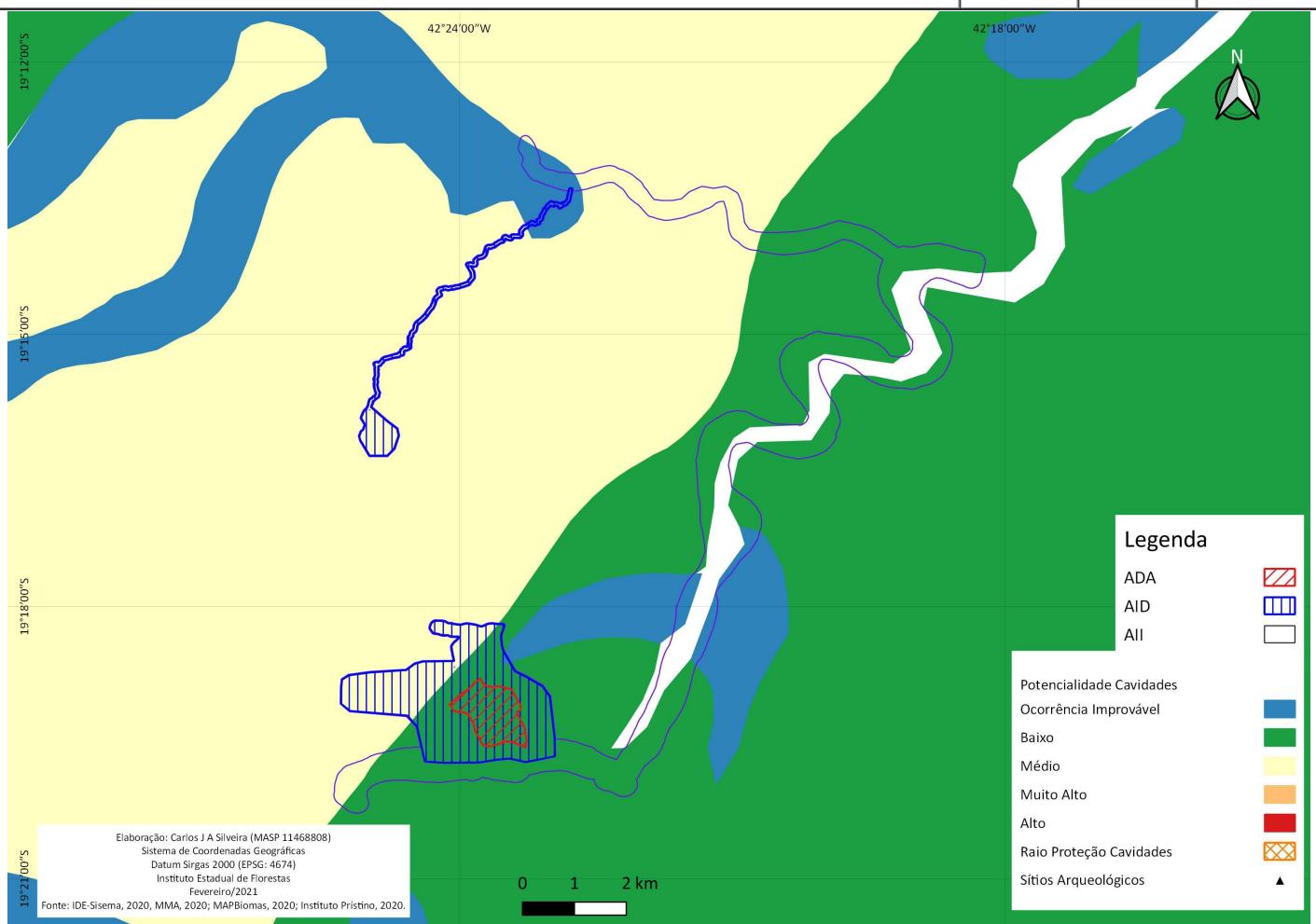
Razões para não marcação do item

0,0100

Ecossistemas especialmente protegidos	0,0500	0,0500	X
Outros biomas	0,0450		

0,0450

Tanto nos estudos ambientais quanto no PU SUPRAM, não há indicação que nas áreas de influência do empreendimento irá ocorrer interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos. As áreas de influência do empreendimento estão classificadas como ocorrência improvável, baixo e médio potencial para a ocorrência de cavidades.



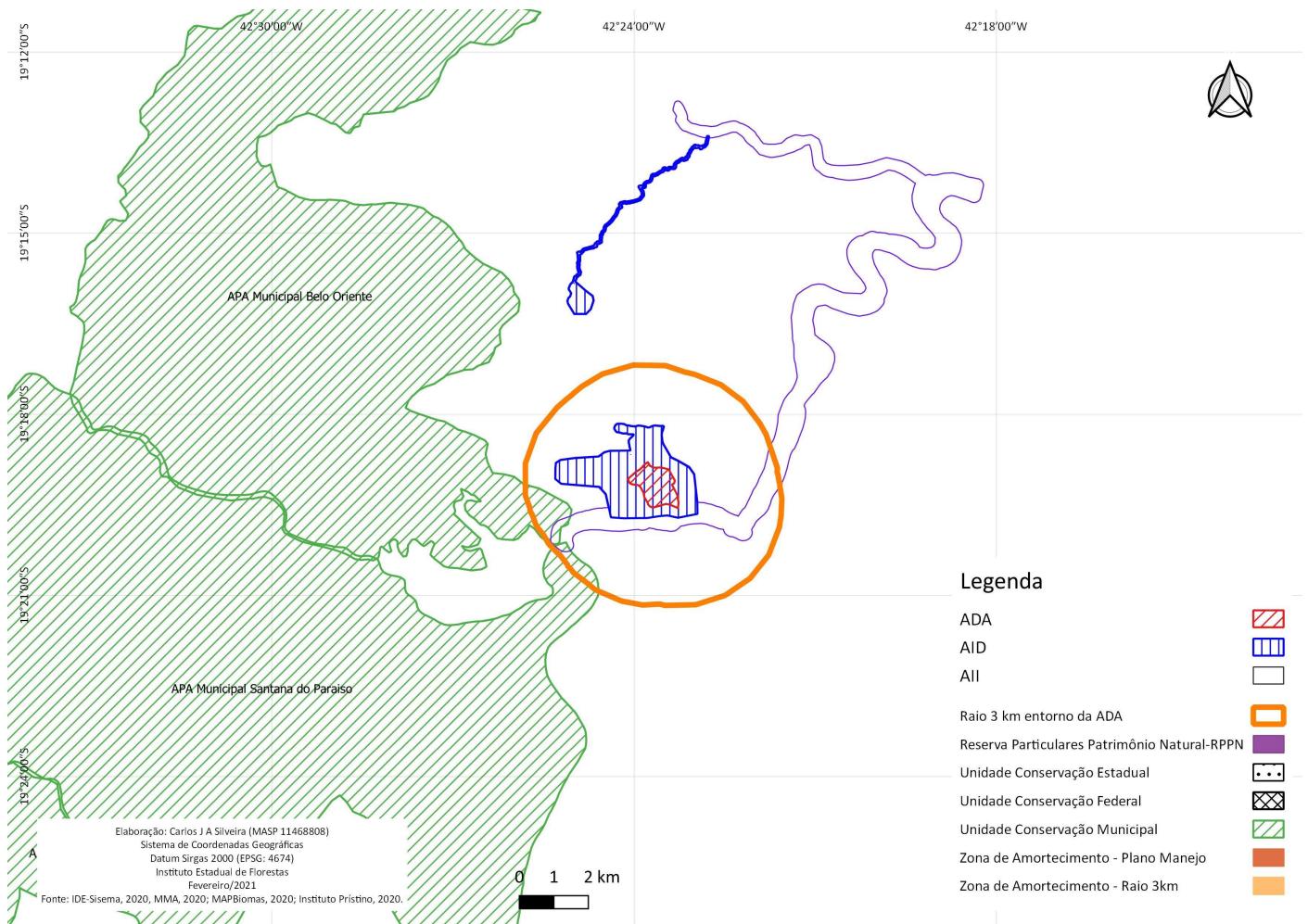
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.

Razões para não marcação do item

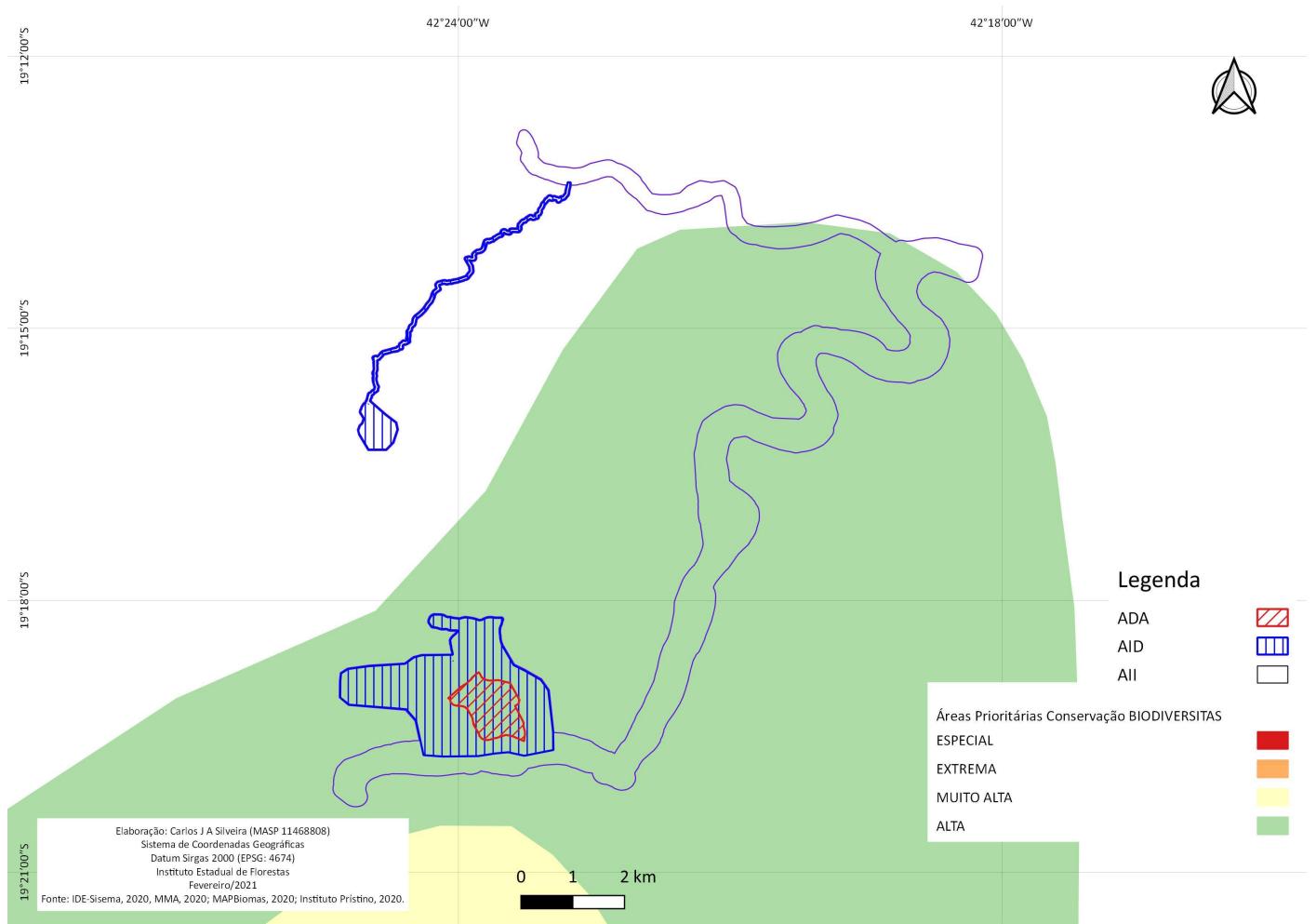
0,1000

O empreendimento não afeta unidade de conservação de proteção integral ou sua zona de amortecimento.

MAPA EMPREENDIMENTO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO



<p>Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”.</p> <p><u>Razões para não marcação do item</u></p> <p>Empreendimento está localizado em área prioritária para conservação considerada de importância biológica alta (ver mapa).</p>	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350	0,0350	X



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar.

Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais (EIA, pág. 443) e Parecer da SUPRAM (pág. 31) apresentam impactos relativos a este ítem.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.

Razões para não marcação do item

Conforme consta no documento SEI 27665923 não há alteração significativa que o empreendimento possa causar no nível de água do lençol e portanto não haveria impacto ambiental que justificaria a marcação deste índice.

Transformação de ambiente lótico em lêntico.

Razões para não marcação do item

Segundo PU Supram e EIA/RIMA, não foram apontadas atividades neste empreendimento que pudessem gerar este impacto ambiental.

Interferência em paisagens notáveis.

Razões para não marcação do item

No documento SEI 27665923 apresenta-se informações que a indústria não está destacada na paisagem, encontra-se protegida por cortinas arbóreas e que não está inserida em região de paisagem notável.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM, indicam o uso de máquinas e equipamentos, que não deixam dúvidas de que o empreendimento implicará na emissão de gases estufa (GEE), na operação do empreendimento.

Aumento da erodibilidade do solo.

Razões para não marcação do item

0,0250	0,0250	X
0,0250		
0,0450		
0,0300		
0,0300		
0,0250	0,0250	X
0,0300		

Conforme justificativas contidas no documento SEI 27665923 não há impactos ambientais gerados pela indústria que indicasse a marcação deste índice.			
Emissão de sons e ruídos residuais. <u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais (EIA, pág. 444) apresentam impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e consequentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais.	0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância	0,6650		0,2200
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento) <u>Razões para a marcação do item</u> Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, principalmente devido a natureza das atividades industriais.			
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000
Índice de Abrangência <u>Razões para a marcação do item</u> O mapa abaixo apresenta os limites da All, AID e ADA, conforme poligonais enviadas pelo empreendedor. Analisando-se o referido mapa verifica-se que o limite da All, está localizado além da linha perimétrica formado por um raio de 10 km da área principal do empreendimento.			
Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,3700
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação			0,3700 %

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor Contábil Líquido (VCL) do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto (GI), nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

Valor Contábil Líquido (ref. dez./2014) R\$ 626.337.861,16

Valor da Compensação Ambiental R\$ 2.317.450,09

Ressaltamos que a planilha de Valor Contábil Líquido (VCL) é um documento autodeclatório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade, impondo-se ao profissional responsável e ao empreendedor as sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei, pela falsidade da informação. O responsável pelo preenchimento do referido documento é o Sr. Vitor Alderico de Menezes Marques (CRC-MG: MG-056390/O-0).

Para a elaboração do presente parecer, não validamos a Declaração de VCL, apenas verificamos se a declaração referente aos investimentos (R\$) estava ou não preenchida. Portanto na elaboração deste parecer técnico, não houve participação de Analistas ou Gestores Ambientais com formação

acadêmica ou profissional legalmente habilitado em contabilidade. Assim, o escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração e validação contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O VCL foi extraído da Declaração e posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme indicado no mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, acima apresentado, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação de proteção integral e zona de amortecimento.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Em caso de inexistência de Unidade(s) de Conservação Afetada(s) Beneficiada(s), o montante total do recurso da compensação ambiental deverá ser distribuído da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) para Regularização Fundiária; 30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços, 5% (cinco por cento) para Estudos para criação de Unidades de Conservação e 5% (cinco por cento) para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento;

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (ref. dez/2014):

Distribuição conforme POA Ano 2021	
100% - Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)	R\$ 2.317.450,09
60% - Regularização Fundiária	R\$ 1.390.470,05
30% - Para Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 695.235,03
5% - Estudos para criação de Unidade de Conservação	R\$ 115.872,50
5% - Desenvolvimento de pesquisa em Unidade de Conservação	R\$ 115.872,50
UCs Afetadas	
Municipal	Não se aplica
Estadual	Não se aplica
Federal	Não se aplica

4 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Processo de Compensação Ambiental referente ao PA COPAM nº 00003/1977/042/2013, que foi formalizado em 29/10/2015 por meio físico, anterior à entrada do processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI. De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 3.045, 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Esta dual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de 31/03/2021, os demais atos relativos aos processos físicos deverão ser feito por meio eletrônico (SEI).

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCARF nº 1096, encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental PA COPAM nº 00003/1977/042/2013 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 12, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 183.530/2014, devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada às fls. 54 no processo físico. Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O valor de Referência foi devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor Contábil Líquido, acompanhado de demonstrações financeiras e relatório de auditores independentes, calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

5- CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, MG, 28 de abril de 2021.

Carlos Jose Andrade Silveira

Analista Ambiental

MASP 1.146.880-8

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP: 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2



Documento assinado eletronicamente por Carlos José Andrade Silveira, Servidor Público, em 28/04/2021, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública, em 28/04/2021, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por Renata Lacerda Denucci, Gerente, em 10/05/2021, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 27666345 e o código CRC 62A30441.